

Programa Empresa Cidadã

Benefícios fiscais para as empresas e a
evolução do tema



O que é o Programa “EMPRESA CIDADÃ”?

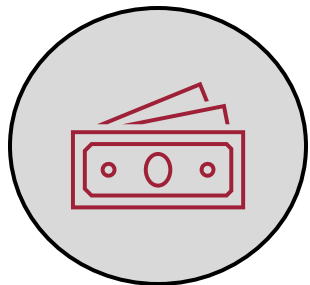
Estabelecido pela Lei nº 11.770/2008, o Programa se destina à prorrogação, da licença-**maternidade** e **paternidade**, de empregada(o) de empresas aderentes ao Programa nos casos de parto, adoção ou guarda judicial, sendo que, nestes casos, os **empregados são remunerados integralmente** enquanto estão afastados, **por período prorrogado**, para cuidarem e se adaptarem à chegada da criança.

Assim, o Programa visa melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores brasileiros, concedendo incentivos fiscais às empresas para estender os períodos de **licença-maternidade em 60 dias** e **paternidade em 15 dias**.

Em contrapartida, o Programa **oferece para as empresas** além de reconhecimento social, a retenção de talentos e a concessão de **benefícios fiscais relevantes**.



Quais são os benefícios?



As empresas que participam do Programa Empresa Cidadã podem:

- **Deduzir do Imposto de Renda** devido o valor dos **salários pagos às funcionárias** durante a prorrogação da licença maternidade.
- **Deduzir valores** referentes às **contribuições previdenciárias** incidentes sobre a remuneração da funcionária durante o **período adicional da licença-maternidade**.

Salário-Maternidade: Entendimento do STF

O **Supremo Tribunal Federal**, em **agosto de 2020**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.957/PR, **declarou** ser **inconstitucional** a incidência de **contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os 120** (cento e vinte dias) abarcados pelo **salário-maternidade**.



O Supremo Tribunal Federal

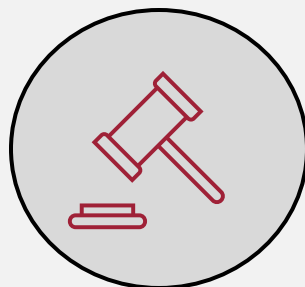
Entendeu que os **valores** recebidos durante o **afastamento** de mães em decorrência do **período de licença-maternidade não** possuem **caráter retributivo (contraprestação pelo trabalho)**. Sendo assim, não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que **não há caráter remuneratório**.

Seguindo esse racional

O **período de prorrogação** do pagamento (60 dias extras), concedido pelo Programa Empresa Cidadã, **também não deveria sofrer a incidência** da **contribuição previdenciária**.

Evolução **Favorável** do Tema nos Tribunais

Por ausência de amparo legislativo, as empresas precisaram judicializar o tema e, com esta crescente judicialização, os Tribunais, de forma majoritária, vinham **reconhecendo** que o afastamento da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade **deveria se aplicar**, também, a remuneração paga pela **prorrogação da licença-maternidade**, prevista no Programa Empresa Cidadã.



Assim, a jurisprudência estava se formando pelo **afastamento** deste tipo de cobrança indevida e inconstitucional, além da **oportunidade de revisão de valores já pagos**.

Recente alteração legislativa



Com o avanço positivo do tema, a **Secretaria da Receita Federal do Brasil alterou, em abril de 2024, o artigo 58 da Instrução Normativa nº 2110/2022** para fazer constar, expressamente:



“Art. 58. Sobre o **salário-maternidade** de que tratam os arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 1991, incidem as contribuições sociais previdenciárias de que tratam os arts. 35, 37 e 42.

Parágrafo único. As contribuições devidas pela empresa, previstas nos §§ 2º e 6º e incisos I e II do caput do art. 43, e as contribuições destinadas a terceiros incidentes exclusivamente sobre a folha de salários **não incidem sobre:**

(...)

II - a verba paga durante a prorrogação da licença maternidade prevista no inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, ainda que compartilhada com o pai.”

Quais impactos da recente alteração legislativa?

Com a alteração legislativa, resta consignado que, de fato, sempre foi necessária ação judicial para garantir tal direito.

Logo, **todos os valores recolhidos indevidamente** (contribuição previdenciária sobre os 60 dias de prorrogação a título de salário maternidade) **poderão ser recuperados.**

Para **garantir a recuperação, dos últimos 5 anos, dos valores indevidamente recolhidos, é possível a impetração de Mandado de Segurança.**

❑ Vantagens do Mandado de Segurança

- 1 Medida célere e menos custosa
- 2 Provas apresentadas de plano. Não é possível produzir provas
- 3 Não há condenação em honorários e custas processuais
- 4 Mesmo que a empresa opte por continuar recolhendo o tributo durante o curso da ação, poderá reaver todos os valores pagos até 5 anos antes do ajuizamento (caixa para o futuro)
- 5 Possibilidade de deixar de recolher imediatamente após a concessão da medida liminar



Importante: **Prescrição!**

Prescrição: A empresa tem direito a recuperar os valores pagos nos últimos 5 anos a contar do ajuizamento da ação.

Todo mês que se encerra prescreve um mês de crédito, pois a maioria das empresas fizeram os pedidos ao programa em prazo superior aos últimos 5 anos.

O ajuizamento da ação irá interromper a prescrição dos créditos, possibilitando a recuperação dos 5 anos anteriores.

Conclusões

Em virtude da alteração promovida na Instrução Normativa nº 2110/2022, entendemos necessário o ajuizamento de medida judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo dos contribuintes reaverem os valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.

Acreditamos que este seja o momento ideal para seguir com as ações e afastar a cobrança indevida. Conte conosco, estaremos a sua disposição!



molina.adv.br



[@molinaadvogados](https://www.instagram.com/molinaadvogados)



+55 (11) 3151-3606



contato@molina.adv.br



[Molina Advogados](https://www.linkedin.com/company/molinaadvogados)